SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103058 - PE (2026/0220590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCILIO GONCALO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. *REFORMATIO IN PEJUS* NA FIXAÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando a pretensão não está amparada por nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
2. É inadmissível a rediscussão de matérias já examinadas por esta Corte em outro feito, por caracterizar indevida reiteração de pedidos.
3. Não configura *reformatio in pejus* o suprimento, pelo Tribunal de origem, de omissão da sentença quanto ao regime prisional, em observância aos parâmetros legais aplicáveis.
4. Alegações não apreciadas pelo Tribunal *a quo* não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. O indeferimento fundamentado de diligências consideradas desnecessárias, irrelevantes ou protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa.
6. A pretensão absolutória amparada na alegada atipicidade material da conduta demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, sobretudo quando a condenação está amparada em prova testemunhal e pericial regularmente valorada pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3abba4a4-9ecd-44b2-86a3-45eb40a56212

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3abba4a4-9ecd-44b2-86a3-45eb40a56212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103058 - PE (2026/0220590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCILIO GONCALO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. *REFORMATIO IN PEJUS* NA FIXAÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando a pretensão não está amparada por nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
2. É inadmissível a rediscussão de matérias já examinadas por esta Corte em outro feito, por caracterizar indevida reiteração de pedidos.
3. Não configura *reformatio in pejus* o suprimento, pelo Tribunal de origem, de omissão da sentença quanto ao regime prisional, em observância aos parâmetros legais aplicáveis.
4. Alegações não apreciadas pelo Tribunal *a quo* não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. O indeferimento fundamentado de diligências consideradas desnecessárias, irrelevantes ou protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa.
6. A pretensão absolutória amparada na alegada atipicidade material da conduta demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, sobretudo quando a condenação está amparada em prova testemunhal e pericial regularmente valorada pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58774293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: d3cc03d6-ed8e-4039-9a77-b99c5ad12140

Trata-se de agravo regimental interposto por M G DE O contra decisão monocrática assim ementada (fl. 563):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ESTUPRO. NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS.* AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a existência de nulidade processual absoluta e flagrante constrangimento ilegal autorizam o conhecimento do *writ* ou a concessão da ordem de ofício, ainda que se trate de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e haja recurso especial concomitante não conhecido por óbice formal.

Argumenta que não houve reiteração de pedido, pois, no AREsp n. 2.880.894/PE, a controvérsia não foi apreciada no mérito, limitando-se o julgado ao não conhecimento por ausência de prequestionamento, permanecendo inédita, nesta Corte, a nulidade por falta de intimação do novo defensor para a sessão de julgamento da apelação.

Sustenta que ocorreu *reformatio in pejus*, porque a sentença determinou o início do cumprimento da pena no Presídio Regional de Itamaracá – estabelecimento destinado ao regime semiaberto –, configurando fixação concreta do regime intermediário; aduz que o Tribunal agravou o regime para o fechado em recurso exclusivo da defesa, sem insurgência ministerial, violando o art. 617 do Código de Processo Penal.

Defende que a nulidade do julgamento da apelação afasta a supressão de instância na dosimetria, por devolver integralmente a matéria ao Tribunal de origem, inclusive quanto à indevida incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal (fls. 575/576).

Alega que a tese de atipicidade material do estupro não exige revolvimento probatório, tratando-se de subsunção jurídica a fatos incontroversos descritos pelas decisões, que não apontam emprego de força física ou grave ameaça, permitindo absolvição de plano (fl. 576).

Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois provas técnicas essenciais – DNA, filmagens e ficha funcional – haviam sido expressamente deferidas e,

Documento eletrônico VDA58774293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: d3cc03d6-ed8e-4039-9a77-b99c5ad12140

posteriormente, foram indeferidas de ofício com amparo exclusivo na palavra da vítima, caracterizando *venire contra factum proprium* e nulidade da instrução (fl. 576).

Requer seja o recurso conhecido e provido para conceder a ordem pleiteada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A causa tratada na impetração refere-se à condenação pelo crime de estupro, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa postulou o reconhecimento da nulidade do julgamento da apelação, em razão da ausência de intimação do único defensor habilitado; da atipicidade da conduta; do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas técnicas; da ocorrência de *reformatio in pejus* pela fixação, de ofício, do regime inicial fechado; e de ilegalidades na dosimetria.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 563/566). As razões recursais, contudo, não infirmam os fundamentos adotados, que confirmo.

Como já dito, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, especialmente quando não indicado o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Além disso, contra o acórdão impugnado na impetração, tramitou neste Superior Tribunal o AREsp n. 2.880.894/PE. Embora o recurso não tenha sido conhecido em razão de óbice à sua admissibilidade, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo regimental, a Sexta Turma, no que tange à alegada nulidade por cerceamento de defesa, concluiu que (fls. 667/668 daqueles autos):

> [...] não diviso nenhuma ilegalidade manifesta que justifique a concessão de de ofício habeas corpus Ora, o embargante alega que o julgamento da apelação é nulo, pois o causídico por ele constituído não teria sido intimado da data de 3/2/2021 em julgamento do recurso (fl. 651 - grifo nosso):
>
> [...]
>
> Conforme amplamente exposto no Agravo Regimental, o novo defensor (Joaquim Pinto Lapa Neto) habilitou-se nos autos e, desde 03 de fevereiro de 2021, peticionou requerendo sua intimação e a oportunidade para sustentação oral, juntando procuração e substabelecimento “sem reserva de poderes”.

Documento eletrônico VDA58774293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: d3cc03d6-ed8e-4039-9a77-b99c5ad12140

> Foram diversas as tentativas da defesa em obter acesso aos autos e ser devidamente intimada, havendo comprovação de comunicação com a secretaria do Tribunal de origem.
>
> A intimação para o julgamento que culminou com o acórdão condenatório não se deu em nome do patrono constituído, e a inserção de seu nome no sistema ocorreu somente na publicação do resultado do julgamento, e não para viabilizar sua participação. Buscou-se convalidar uma nulidade absoluta manifesta.
>
> [...]
>
> Olvidou-se, no entanto, de mencionar que a pauta de julgamento foi publicada no DJe de (Edição n. 21/2021), ou seja, 1º de fevereiro de 2021 antes da (informação obtida em consulta ao sítio eletrônico do constituição do novo defensor Tribunal de Justiça de Pernambuco):
>
> [...]
>
> Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão virtual (disciplinada pela Instrução Normativa n° 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 05.02.2021 às h, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente CLAUDIO 10:00 JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO e os demais Desembargadores: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.
>
> [...]
>
> 0068. Número: 0002969-34.2013.8.17.0470 (0493552-6) Apelação Data de Autuação: Comarca: Carpina Vara: Vara Criminal da Comarca de 09/11/2017 Carpina Apelante: M G de O Advog: José Gervásio da Silva (PE033834) Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procurador: Antonio Carlos de O. Cavalcanti Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira.
>
> [...]
>
> Circunstância essa que rechaça a tese de nulidade, já que a intimação foi efetivada em nome do causídico que atuava regularmente no feito quando da , sendo certo que o advogado constituído subsequentemente publicação da pauta , não fazendo jus a uma nova recebe o processo no estado em que se encontra intimação [...]

Dessa forma, aplica-se, na espécie, o entendimento de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, por tratar-se de mera reiteração de pedido.

Reitero que não houve *reformatio in pejus,* pois o Tribunal de origem se limitou a suprir omissão da sentença quanto ao regime prisional, observando os parâmetros legais aplicáveis (fls. 87/89), providência que não configura agravamento vedado em recurso exclusivo da defesa, sendo certo, ainda, que os alegados vícios na dosimetria tampouco podem ser examinados nesta instância, por não terem sido apreciados pela Corte de origem.

Afora isso, *entende esta Corte que o writ não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos*

Documento eletrônico VDA58774293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: d3cc03d6-ed8e-4039-9a77-b99c5ad12140

estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024) – (AgRg no HC n. 913.653/RJ, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 6/11/2024).

Neste âmbito, não há como afastar a conclusão da Corte de origem de que a presença de violência ou grave ameaça foi comprovada com base em prova testemunhal e laudos (fls. 63/89, 91/101 e 101/102).

Por fim, o Tribunal estadual, com análise individualizada dos pedidos e com respaldo legal e jurisprudencial, rejeitou a tese de cerceamento de defesa por considerar as diligências postuladas irrelevantes, materialmente inviáveis ou protelatórias, sem demonstração de efetivo prejuízo (fls. 51/61 e 91/94).

O deferimento ou indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, destinatário final da prova, que pode rejeitar, de forma motivada, as que reputar protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução, sem que isso, por si só, configure cerceamento de defesa (AgRg no RHC n. 231.860/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18/5/2026).

Registra-se que, nos crimes contra os costumes, *as palavras das vítimas assumem preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Precedentes* (HC n. 144.832/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: d3cc03d6-ed8e-4039-9a77-b99c5ad12140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.058 / PE

Número Registro: 2026/0220590-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004829420268175980 00029693420138170470 030110045007952013 29693420138170470 30110045007952013 4829420268175980

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM PINTO LAPA NETO
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCILIO GONCALO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCILIO GONCALO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59693129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: aafde41e-a177-41bf-8ec2-a3703e274d11

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: aafde41e-a177-41bf-8ec2-a3703e274d11